



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
CIRQUEIRA



**PROTOCOLO Nº : 2018005770**

**INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**ASSUNTO : Veta integralmente o autografo de Lei nº 445, de 29 de novembro de 2018.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Ofício Mensagem nº 767, de 26 de dezembro de 2018**, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, **apreciando o Autógrafo de Lei nº 445, de 29 de novembro do mesmo ano, o qual dispõe sobre o fornecimento gratuito de aparelhos auditivos às pessoas com deficiência auditiva comprovadamente carentes, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.**

Nas razões do veto, o excelentíssimo senhor Governador alega que foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que alegou que, em que pese a relevância social da matéria, ela “impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo”. Como fundamento, o Ofício Mensagem 767 cita o Art. 20, §1º, II, e, da Constituição do Estado de Goiás; e o Art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal.

Analisando a fundamentação apresentada, cabe mencionar que ambos os dispositivos, em seus *caput*, tratam da competência de iniciativa dos processos legislativos das leis complementares e ordinárias. Os §§ 1º dos aludidos dispositivos da Carta Magna e da Carta local especificam os casos de leis de iniciativa privativa do Presidente da República e do Governador, respectivamente. Por sua vez, as alíneas “e” dos incisos II, de ambos os dispositivos, estabelecem no rol de proposições de iniciativa privativa do Executivo a criação e extinção dos órgãos auxiliares da administração pública, como os Ministérios e as Secretarias de Estado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
— CIRQUEIRA —



Observa-se, pela análise do texto do Autógrafo de Lei nº 445, de 29 de novembro de 2018, vetado pelo excelentíssimo Senhor Governador, que **em momento algum há proposta de criação ou extinção de órgãos públicos**. Portanto, não se percebe qualquer ingerência na autonomia do Poder Executivo, restando incólume a separação e independência dos Poderes, consagrados nos artigos 2º da Carta Federal e da Constituição do Estado. Os dispositivos constitucionais aludidos, no entanto, remetem a outros, que passamos, agora, a analisar subsidiariamente.

A alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do Art. 61 da Constituição Federal prescreve a observância ao disposto do Art. 84, VI, do mesmo texto constitucional. Com efeito, o dispositivo referido enumera as atribuições privativas do Presidente da República, colocando entre estas o que segue, *ipsis litteris*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante **decreto**, sobre:

organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (grifo nosso)

Por seu turno, a alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do Art. 20 da Constituição do Estado de Goiás prescreve a observância ao disposto no Art. 37, XVIII, da Carta estadual. Neste dispositivo, que transcreve a norma federal para o âmbito local, estão presentes as mesmas atribuições dadas pela Carta Magna ao Presidente da República, desta vez outorgadas ao chefe do Executivo estadual.

Ou seja, forçoso reconhecer que os dispositivos mencionados no Despacho nº 1227/2018 SEI-GAB, da douta Procuradoria-Geral do Estado não guardam pertinência com o objeto submetido no Autógrafo de Lei nº 445/2018, sendo impossível ali encontrar qualquer **tentativa de interferência, por parte do Poder Legislativo, na organização e funcionamento da Administração Pública, menos ainda de extinção de funções ou cargos públicos**, tratando a matéria em escrutínio apenas da concessão de um direito a determinada parcela da população.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
**CIRQUEIRA**



Releva destacar ainda que, no âmbito do Estado de Goiás, a Emenda Constitucional nº 45, de 10 de novembro de 2009, revogou o dispositivo da Carta local que incluía entre as leis de iniciativa privativa do Governador as que dispusessem sobre “a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária”. Tal emenda aprofundou o alcance da Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, que já havia retirado da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis que versassem sobre os serviços públicos.

O caminho de evolução da normatização constitucional em Goiás, em nosso entendimento, depõe a favor do fortalecimento do Poder Legislativo, reduzindo o leque de matérias de proposição privativa do Executivo, especialmente no que tange aos serviços públicos como a saúde e, inclusive, em caso de incorrerem em aumento ou criação de despesa.

É o que pode ser observado com a edição da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, que regulamentou o art. 109 da Constituição Estadual, estabelecendo normas suplementares de finanças públicas. Seu texto diz que

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas sobre:

(...)

II – constituição de reservas orçamentárias para:

a) atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas decorrentes de proposições legislativas de iniciativa parlamentar;

Não por acaso, o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 445, aqui em análise, estabeleceu que “as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação específica constante do Orçamento-Geral do Estado, **nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014**”. Este, por sua vez, determina que:

Art. 3º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
CIRQUEIRA



De conformidade com a Lei Complementar 112, cabe ao órgão técnico-legislativo examinar a adequação e a compatibilidade das matérias. Os critérios previstos no texto da norma, além daqueles a serem estabelecidos pela própria Assembleia Legislativa, são a adaptação, ajuste, abrangência e/ou ausência de conflito da matéria em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como às demais proposições legais em vigor. Atendidos tais critérios, cabe ao Poder Legislativo **comunicar ao Executivo** "as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, **para fins de abertura do crédito adicional correspondente**" (grifo nosso).

Destarte, *data venia*, não conhecendo a aludida ingerência do Legislativo na autonomia do Executivo, especialmente em razão dos fundamentos citados nas razões do veto, mas também na análise dos princípios constitucionais atinentes à matéria e no espírito das citadas reformas no texto da Carta goiana, não encontro qualquer inconstitucionalidade no Autógrafo de Lei nº 445/2018. Além disso, conforme explicitado no próprio texto da proposição, a Lei Complementar nº 112/2014 garantiu a devida legalidade às normas da natureza da que temos sob escrutínio.

Por estas razões, bem como em decorrência da elevada relevância social do mérito, manifesto voto **pela rejeição do veto** do excelentíssimo senhor Governador.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

  
**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual